

Catálogo

pl_012_2021_tsmr.pdf	1
TSMR - SIMULADOR 1 MODELO 2021.pdf	12





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 012/2021

Primavera de Rondônia/RO, 22 de fevereiro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara de Vereadores, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município, o anexo Projeto de Lei que *"Dispõe sobre o disciplinamento da taxa de serviços de Manejo de Resíduos Residenciais e não Residenciais (TSMR) dá outras providências"*.

Senhores Vereadores, o presente projeto de lei tem o objetivo de custear através de rateio os serviços de coleta e manejo dos resíduos sólidos residenciais e não residenciais de qualquer natureza, pois cabe ao Poder Público do Município de Primavera de Rondônia proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, haja vista, que todos os municípios têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadias qualidades de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade, bem como o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, auxiliando o Poder Público nas medidas para a correta destinação dos resíduos, serviços estes que foram instituídos pela Lei Municipal nº976/GP/2020, os quais vem sendo executados desde então.

Deste Modo, a Constituição Federal em seu artigo 145 inciso II, é clara quanto a instituição da Taxa em razão dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. Senão vejamos:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
GABINETE DO PREFEITO

I – (...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

O Código Tributário Nacional dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Se não Vejamos:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

O Código Tributário Municipal prevê a cobrança dos referidos serviços, conforme artigo 6º inciso II, alínea "L", bem como, no Capítulo XIV.

Além do mais, a Lei Federal nº12.305, de 2 de agosto de 2010 em seu artigo 3º confere a atribuição ao Poder Público Municipal a organização e o gerenciamento dos sistemas de segregação, acondicionamento, armazenamento, coleta seletiva, transporte, tratamento, destinação e disposição final dos resíduos sólidos, bem como, dispõe em seu artigo 54 e incisos, quanto a cobrança da TSMR em razão da disponibilidade de tais serviços.

Nesse sentido, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos da Lei Orgânica do Município, que seja adotado



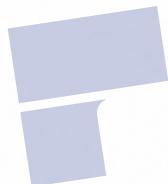
[Remover marca d'água agora](#)

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
GABINETE DO PREFEITO

o Regime de Urgência, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me especial estima e consideração.

EDUARDO BERTOLETTI SIVIERO

Prefeito Municipal

 pdfelement

The logo for pdfelement, consisting of a stylized 'p' icon followed by the word 'pdfelement' in a lowercase, sans-serif font.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 012/GP/2021

Dispõe sobre o disciplinamento da taxa de serviços de Manejo de Resíduos Residenciais e não Residenciais (TSMR) dá outras providências.

CONSIDERANDO cabe ao município proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

CONSIDERANDO que todos os municípios têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade, bem como o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, auxiliando o Poder Público nas medidas para a correta destinação dos resíduos;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº12.305, de 2 de agosto de 2010 em seu artigo 54 confere a atribuição ao Poder Público Municipal a organização e o gerenciamento dos sistemas de segregação, acondicionamento, armazenamento, coleta seletiva, transporte, tratamento, destinação e disposição final dos resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, SR. EDUARDO BERTOLETTI SIVIERO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Primavera de Rondônia aprovou e Eu sanciono a seguinte:

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
GABINETE DO PREFEITO

LEI.

**TÍTULO ÚNICO
TAXA DE SERVIÇO DE MANEJO DE RESÍDUOS RESIDENCIAIS E NÃO
RESIDENCIAIS**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Taxa de Serviços de Manejo de Resíduos Residenciais e Não Residenciais (TSMR), fundamentadas no inciso II, do art. 145 da Constituição da República Federativa do Brasil/1988, consoante ao disposto no art. 77, do Código Tributário Nacional, e em conformidade com o previsto no art. 23, do Código Tributário do Município de Primavera de Rondônia - RO.

Art. 2º Para os efeitos da exigência da TSMR adota-se a seguinte classificação de imóveis:

- I – imóvel residencial: imóvel destinado à moradia;
- II - imóvel não residencial: imóvel cuja destinação seja diversa de habitação/moradia, seja para qualquer outro fim, inclusive para atividade privada voltada para o comércio de mercadoria, prestação de serviços e/ou indústria, serviços públicos em geral da administração direta e indireta, templos, associações, dentre outros;
- III - imóvel não edificado: terreno com ausência de edificação, sem prejuízo da utilização do idêntico conceito previsto na legislação local do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Art. 3º O disciplinamento e o lançamento da TSMR serão efetivados de acordo com os critérios previstos nesta Lei.

**CAPÍTULO II
DO FATO GERADOR, DO CONTRIBUINTE E DO LANÇAMENTO**

Do Fato Gerador

Art. 4º A Taxa de Serviço de Manejo de Resíduos Sólidos Residenciais e Não Residenciais (TSMR) tem por fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, compreendendo, no todo ou em parte, as atividades de coleta e transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive compostagem, e disposição



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
GABINETE DO PREFEITO

final dos resíduos sólidos residenciais e não residenciais, desde que caracterizados como não perigosos.

Parágrafo único. Não compõem o fato gerador da TSMR, **uma vez que não serão prestados pelo Poder Público Municipal**, os serviços de coleta e transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive compostagem, e disposição final de resíduos sólidos dos serviços públicos de saneamento básico, resíduos industriais, resíduos de serviços de saúde, resíduos da construção civil, resíduos agrossilvopastorís, resíduos de serviços de transportes, resíduos de mineração, quaisquer resíduos caracterizados como perigosos, bem como os resíduos de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta.

Art. 5º A utilização potencial dos serviços de que trata esta Lei, ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários para fruição.

Seção II
Do Contribuinte

Art. 6º O contribuinte da TSMR é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de bem imóvel edificado ou não, alcançado ou beneficiado pelos serviços, ainda que não utilizado, mas postos, no todo ou em parte, à sua disposição, relativos à coleta e transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive compostagem, e disposição final dos resíduos sólidos residenciais e não residenciais.

Parágrafo único. Para efeito de incidência e cobrança da TSMR consideram-se beneficiados pelos serviços de manejo de resíduos sólidos os bens imóveis residenciais ou não residenciais, edificados ou não, dentro do perímetro urbano do município ou área de expansão urbana, inscritos ou não inscritos no Cadastro Imobiliário do Município de modo individualizado, tais como terrenos não edificados, prédios e edificações de qualquer tipo, que constituam unidades autônomas de qualquer natureza e para qualquer destinação

Seção III
Do Lançamento

Art. 7º O lançamento da TSMR, a ser feito pela autoridade administrativa integrante da Administração Tributária, será anual, distinto para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contígua, levando se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e reger-se-á pela Lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º A TSMR será lançada de ofício, anualmente, no primeiro dia útil do exercício subsequente ao ano da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com exceção do disposto no artigo 14 parágrafo único, inciso I desta Lei;

Art. 9º É irrelevante para a incidência da TSMR, que os serviços públicos sejam prestados diretamente ou por meio de autorização, permissão, concessão ou através de serviços contratados para este fim.

Art. 10 Na hipótese de condomínio, o lançamento será realizado:

I - quando pro - indiviso, em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;

II - quando pro - diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor de cada unidade autônoma.

Parágrafo único. Observado o disposto no inciso II deste artigo, o valor da taxa será calculado, lançado e cobrado considerando cada unidade condonial, por inscrições distintas, acrescida dos valores correspondentes aos resíduos produzidos pela área comum do condomínio, sem prejuízo da exigência individualizada da área da administração do condomínio.

Art. 11. Imóvel de propriedade deste Município, cujo uso seja cedido gratuita ou onerosamente a terceiro, ensejará a incidência da TSMR, a qual será lançada a partir do exercício fiscal seguinte ao do início da cessão, e terá como contribuinte o cessionário do imóvel, devendo, para tanto, serem efetuadas as necessárias atualizações cadastrais, ainda que em caráter precário.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se, também, às cessões de uso celebradas antes da vigência desta Lei.

**CAPÍTULO III
DAS ISENÇÕES**

Art. 12. Ficam isentos do pagamento da Taxa de Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos Residenciais e Não Residenciais (TSMR):

I - os órgãos da administração direta Municipal, Estadual e União; e
II - as empresas públicas.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO IV
DA QUANTIFICAÇÃO DA TAXA

Seção I
Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 13. A base de cálculo da TSMR é equivalente ao custo dos serviços públicos de manejo de resíduos, conforme descrição do caput do art. 4º desta Lei.

§ 1º O custo dos serviços será objeto de rateio entre os contribuintes da TSMR, levando-se em consideração a freqüência do serviço prestado ou posto à disposição e a quantidade de lote de terras urbano e chácaras que se encontram dentro do perímetro urbano ou área de expansão urbana do Município de Primavera de Rondônia, independente da característica de destinação do imóvel (urbano ou rural);

§ 2º O lote de terras ou chácara que se encontra na forma do §1º deste Artigo, que não possui cadastro imobiliário junto a Prefeitura Municipal, ou seja, que ainda não foi objeto ou está em fase de Regularização Fundiária, integrará ao rateio entre os Contribuintes da TSMR, devendo o Setor de Tributos fazer o cadastramento prévio e o lançamento da TSMR;

§ 3º Integram o custo a que se refere o caput deste artigo:

- I - despesas com a coleta e transbordo, transporte, triagem, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos;
- II - despesas com instalação, administração, operação, manutenção e melhoramentos do sistema de coleta e transbordo, transporte, triagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;
- III - investimentos e despesas com a expansão do sistema de coleta e transbordo, transporte, triagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;
- IV - outras despesas ou investimentos destinados aos serviços de coleta e transbordo, transporte, triagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos.

Art. 14. O valor da TSMR devida pelo contribuinte será calculado através da seguinte fórmula:

$$\text{TSMR} = (\text{CTSMR}/\text{NIMPR}), \text{ onde:}$$

I - TSMR = Taxa de Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos Residenciais e Não Residenciais;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
GABINETE DO PREFEITO

II - CTSMR = O valor do Custo Total dos Serviços de Manejo de Resíduos Residenciais e Não Residenciais no exercício anterior;

III - NIMPR = Número de Imóveis conforme do artigo 13, §2º e §3º desta Lei;

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei:

I - o valor do Custo Total dos Serviços de Manejo de Resíduos Residenciais e Não Residenciais no exercício anterior (CTSMR) inicialmente representa o valor despendido para a execução dos serviços no exercício de 2021, o qual que deverá ser publicado na última quinzena do mês de janeiro de 2022 para levantamento do custo total referente ao exercício de 2021 com escopo de realizar do lançamento para o ano de 2022;

II - o valor do Custo Total dos Serviços de Manejo de Resíduos Residenciais e Não Residenciais no exercício anterior (CTSMR) para os exercícios subseqüentes ao exercício de 2022, o valor do Custo Total (CTSMR) deverá ser publicado na última quinzena do mês de Dezembro de cada exercício, para a realização do lançamento no exercício imediatamente subseqüente;

III - Fica advertido que, quanto maior a produção de resíduo sólido pelos municíipes de Primavera de Rondônia, acarretando no aumento dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos elencados no artigo 4º desta Lei, acarretando a ocorrência de maior números de coletas, no exercício da ocorrência do fato gerador, implicará, conseqüentemente, na majoração do valor da TSMR para o lançamento do Exercício imediatamente subseqüente.

Seção II
Do Pagamento e Destinação da Arrecadação

Art. 15. A TSMR será cobrada em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), sem prejuízo da sua discriminação individualizada no carnê ou boleto emitido para cobrança desse imposto.

§ 1º O recolhimento da Taxa de Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (TSMR) seguirá as mesmas condições, quanto à forma, parcelamento e prazo de pagamento, definidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU do Município de Primavera de Rondônia.

§ 2º A TSMR será arrecadada isoladamente em relação aos imóveis beneficiados com isenção ou imunidade do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), sem prejuízo do disposto no §1º deste artigo, e observando-se que, em caso de parcelamento, o valor da parcela não poderá ser inferior a 0,5 (meia) UVF (Unidade valor Fiscal).



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º A TSMR será arrecadada isoladamente em relação aos imóveis que se enquadram no §2º do artigo 13 desta Lei, sem prejuízo do disposto no §1º deste artigo, devendo o Setor de Tributos fazer o cadastramento prévio e o lançamento da TSMR.

Art. 16. O não recolhimento da TSMR no prazo fixado de vencimento sujeita o contribuinte a multa de mora de 2% (dois por cento) ao mês ou fração, até o limite de 20% (vinte por cento), e juros de mora de 1% ao mês ou fração, ambos calculados sobre a taxa devida atualizada monetariamente.

Art. 17. O pagamento da TSMR não exime o contribuinte:

I - do pagamento:

a) de preços, taxas ou tarifas pela prestação de serviços especiais, tais como remoção de entulhos de obras, podas de árvores, aparas de jardins, bens móveis imprestáveis, resíduos extraordinários resultantes de atividades especiais, animais abandonados, capina de terrenos, limpeza de prédios e terrenos;

b) das penalidades decorrentes de infrações à legislação municipal referente à limpeza pública;

Art. 18. A TSMR deverá ser paga nas agências ou correspondentes bancários conveniados com a Secretaria Municipal de Fazenda, através de Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

Art. 19. O não pagamento da TSMR nos prazos estabelecidos pela Administração Tributária resultará em:

I - cobrança administrativa;

II - cobrança extrajudicial com protesto;

III - inscrição em dívida ativa e, consequente, execução judicial.

Art. 20. A receita proveniente da TSMR destina-se integralmente à geração de recursos necessários para a realização de investimentos para ampliação e melhoria dos serviços e à recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos, em regime de eficiência.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 21. O Poder Executivo poderá editar atos necessários, bem como, regulamentar a presente Lei no que for necessário a sua fiel execução.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 22. O Poder Executivo Municipal deverá nomear Comissão mediante Portaria Municipal, com o objetivo de levantar Custo Total dos Serviços de Manejo de Resíduos Residenciais e Não Residenciais no exercício anterior (CTSMR), devendo apresentar relatório no prazo estabelecido pelos incisos I e II do artigo 14 desta Lei.

Art. 23. O Poder Executivo Municipal, através de Decreto Municipal deverá dar a publicidade do Custo Total dos Serviços de Manejo de Resíduos Residenciais e Não Residenciais no exercício anterior (CTSMR).

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no artigo 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal de 1988, observando-se o disposto no art. 25 desta Lei.

Art. 25. Fica revogada as demais disposições em contrário.

Primavera de Rondônia, RO, em 22 de fevereiro de 2021.

Eduardo Bertoletti Siviero
Prefeito Municipal



**PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO E GOVERNANÇA DAS FAZENDAS
MUNICIPAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA E DO DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO-SUSTENTÁVEL DOS MUNICÍPIOS**

PLANILHA DE CUSTOS - TSMR

PLANILHA DE CUSTOS - TSMR		Período:	01.JAN.AAA1 A 15.12.AAA1	
Itens	Quantidade		Custo em detalhes (R\$)	Custo Total (R\$)
1. CUSTEIO DA TSMR				
Custos com a coleta e transbordo, transporte, triagem, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos				
Coleta	1		150.000,00	150.000,00
Transporte	1		100.000,00	100.000,00
Transbordo	1		0,00	0,00
Triagem	1		0,00	0,00
Tratamento	1		0,00	0,00
Disposição Final	1		500.000,00	500.000,00
Custo com instalação, administração, operação, manutenção e melhoramentos do sistema de coleta, transporte e disposição final.				
Instalação				
	1		0,00	0,00
	1		0,00	0,00
	1		0,00	0,00
Administração				

Pessoal	1	100.000,00	100.000,00
	1	0,00	0,00
	1	0,00	0,00
	1	0,00	0,00
Operação			
Pessoal	1	400.000,00	400.000,00
EPI'S	1	30.000,00	30.000,00
Veículos (Manutenção)	1	100.000,00	100.000,00
Manutenção e melhoramentos do sistema			
	1	0,00	0,00
	1	0,00	0,00
	1	0,00	0,00
	1	0,00	0,00
	1	0,00	0,00
Investimentos e despesas com a expansão do sistema			
Investimentos			
	1	0,00	0,00
	1	0,00	0,00
	1	0,00	0,00
	1	0,00	0,00
	1	0,00	0,00

Despesas com a expansão do sistema			
	1	0,00	0,00
	1	0,00	0,00
	1	0,00	0,00
	1	0,00	0,00
Sub-total do Custeio			1.380.000,00
2. DESPESAS FINANCEIRAS			
Devolução ou lançamento cobrado/lançamento indevido	1	0,00	0,00
Valor correspondente a X% (X por cento) <i>{cobrança pela EMPRESA sobre o valor recebido da TSMR}</i>	1	0,00	0,00
Resultado Financeiro (déficit ou superávit)	1	0,00	0,00
Sub-total Financeiro			R\$0,00
Total (Custeio + Financeiro)			R\$1.380.000,00

